



PROCESSO	:	19.767-0/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO - SEDEC
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2010/SEDTUR
SECUNDÁRIO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITORA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

Relatório Técnico Preliminar

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Senhor Leopoldo Rodrigues de Mendonça, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – Sedec/MT, referente ao Termo de Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso – Seditur/MT, à época e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada pelo Prefeito, Senhor Flávio Daltro Filho.

Ressalta-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada por solicitação da conveniente em decorrência das irregularidades constatadas na prestação de Contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, com pedido de suspensão da inadimplência no sistema Sigcon, nos termos do artigo 82 e Parágrafo Único da INC/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 23/2/2015.





Cabe informar que a Tomada de Contas Especial compõe de **dez malotes digitais** que são mencionados no decorrer da análise dos documentos, aos quais integram.

II – DOS FATOS

O Prefeito de Chapada dos Guimarães solicitou da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso apoio financeiro para realização do Carnaval 2010 no município por meio do Ofício nº 033/GP/2010 de 2/2/2010 fl. 3 (documento nº 95779/2018), cujo Plano de Trabalho foi protocolado sob o nº 96146/2010 em 10/2/2010 fl. 1 (documento nº 95779/2018).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso, à época representada pela Senhora Vanice Marques – Secretária de Estado da SEDTUR, celebrou em 12 de fevereiro de 2010 o Termo de Convênio nº 014/2010/SEDTUR com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT fls. 28/31 (documento nº 95779/2018), representada pelo Senhor Flávio Daltro Filho – Prefeito, cujo objeto foi a realização do Carnaval 2010 em Chapada dos Guimarães por meio do projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”. Este Convênio teve por objetivo desenvolver o turismo com a proposta de valorizar a cultura alternativa regional e nacional. O extrato desse Convênio foi publicado no DOE em 23/2/2010 fl. 34 (documento nº 95779/2018).

Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto do Convênio nº 014/2010/SEDTUR foi no montante de R\$ 50.000,00 a ser repassado pela concedente, conforme Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, no mês de fevereiro de acordo com a Cláusula Segunda do termo fl. 28 (documento nº 95779/2018). Os recursos são provenientes da dotação





consignada no orçamento da Seditur/MT referenciado na Cláusula Terceira do Termo do Contrato nº 014/2010/SEDTUR fl. 28 (documento nº 95779/2018).

A Cláusula Quinta, § 2º, inciso I do termo do convênio dispõe que a movimentação dos recursos liberados seria em instituição financeira e somente permitidos créditos do convênio e saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou transferência eletrônica e ainda para aplicação no mercado financeiro.

O prazo de vigência do Convênio nº 014/2010/SEDTUR inicialmente celebrado era de 12/2/2010 a 30/4/2010, a contar da data da assinatura, conforme a Cláusula Quarta do referido termo. A Convenente tinha 30 dias improrrogável, após o término da vigência para apresentar a devida prestação de contas à Seditur e, registrar o seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênio, conforme a Cláusula Oitava do termo fls. 28 e 30 (documento nº 95779/2018). Assim, a data final para prestação de contas seria em 30/5/2010. Porém, posteriormente foi celebrado Termo Aditivo que alterou o início e término do convênio, relatado mais à frente.

A Cláusula Quinta, § 2º do termo firmado estabeleceu as obrigações da convenente quanto à execução e na Cláusula Oitava estabeleceu o prazo improrrogável de 30 dias após o término da vigência, para apresentar a devida prestação de contas dos recursos recebidos, bem como os documentos necessários para a devida prestação de contas.

Informa-se que o Convênio nº 014/2010/SEDTUR/MT foi celebrado conforme a classificação das despesas constantes no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fls. 7-8 (documento nº 95779/2018) no total R\$ 50.000,00.





O Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fls. 7-8 (documento nº 95779/2018) previu os gastos da seguinte forma:

Natureza de Despesa	Discriminação	Concedente R\$	Contrapartida Proponente	
			Financeira R\$	Não Financeira
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Serviços de elaboração e coordenação	9.300,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Alimentação	1.295,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banda do Bolinha	4.200,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banda Novo Swing	7.990,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banda Prato da Casa	6.200,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banheiros químicos	7.990,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Contratação de Trio Elétrico	6.000,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços gráficos – banners, folders	2.525,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços de Transporte p/ bandas	4.500,00	0,00	0,00
Sub total		50.000,00	0,00	0,00
Total do Convênio			50.000,00	

Fonte: Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fls. 7-8 (documento nº 95779/2018).

Os recursos da Seditur foram empenhados a favor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães mediante a Nota de Empenho nº 24101.0001.10.00070-4, de 11/2/2010, no valor de R\$ 50.000,00 fl. 16 (documento nº 95779/2018), Nota de Liquidação nº 24101.0001.10.00078-8, de 24/2/2010 fls. 37-38 (documento nº 95779/2018) e Nota de Ordem Bancária nº 24101.0001.10.00178-0, de 1º/3/2010 no valor de R\$ 50.000,00, fl. 39 (documento nº 95779/2018), enviado ao Banco do Brasil para crédito na conta daquela Prefeitura.





Convém informar que os recursos foram creditados na Agência nº 1772-8, conta nº 18867-0 – “PMCG Carnaval 2010” do Banco do Brasil, conforme extrato bancário fl. 16 (documento nº 95780/2018) em 2/3/2010.

Ressalta-se que após a celebração do Convênio 014/2010/SEDTUR o Senhor Flávio Daltro Filho, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, solicitou da Seditur por meio do Ofício nº 201/GB/2010, de 26/4/2010 fls. 41-42 (documento nº 95779/2018), prorrogação de prazo de 30 dias, alteração na data de vigência para 1º/2/2010 a 30/5/2010, bem como modificação do Plano de Trabalho do Convênio, sendo: Material de Consumo R\$ 1.295,00, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 33.690,00 e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 15.015,00, totalizando R\$ 50.000,00.

O Prefeito ainda salienta que as alterações são necessárias que durante a realização do Carnaval/2010, ou seja, na execução do convênio, observou que o plano de aplicação aprovado não condiz com a realidade, e ainda a liberação dos recursos só ocorreu após a realização do evento.

O Parecer Técnico da Seditur, de 28/4/2010, fl. 45 (documento nº 95779/2018), foi favorável a elaboração do Termo Aditivo de Prorrogação de vigência por mais 30 dias, bem como a solicitação de remanejamento no Plano de Trabalho referente ao Convênio 014/2010/SEDTUR.

O Parecer nº 131/2010/ASSEJUR de 29/4/2010, fls. 49/50 (documento nº 95779/2018) foi favorável à prorrogação de prazo, mas entende ser desnecessária a celebração de Termo Aditivo para alteração do Plano de Aplicação com base no artigo 21, § 2º da IN nº 003/2009, desde que haja aprovação da autoridade competente para alteração da natureza de despesa.





A Senhora Vanice Guimarães, Secretária de Estado da SEDTUR autorizou o remanejamento do Plano de Trabalho em 12/4/2010 fl. 44 (documento nº 95779/2018).

O 1º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR fl.51 (documento nº 95779/2018), celebrado em 29/4/2010, prorrogou o prazo de 30 dias; **alterou a data de vigência para 1º/2/2010 a 30/5/2010 e modificou o Plano de Aplicação** da seguinte forma: Material de Consumo R\$ 1.295,00, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 33.690,00 e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 15.015,00, totalizando R\$ 50.000,00. Este termo foi assinado pela Senhora Vanice Guimarães – Secretária de Estado da SEDTUR, fl. 51 e seu extrato foi publicado no DOE em 3/5/2010 fl. 52 (documento nº 95779/2018).

Assim, o Plano de Aplicação dos Recursos por Natureza de Despesa de acordo com o 1º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR fl. 51 (documento nº 95779/2018) apresentaram os gastos previstos da seguinte forma:

Natureza de Despesa	Discriminação	Valor R\$	Total R\$
3.3.90.30 – Material de Consumo	Alimentação	1.295,00	
Soma			1.295,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Banda Prato da Casa	6.200,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Banda do Bolinha	4.200,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Banda Novo Swing	7.990,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Serviços de elaboração e coordenação	4.650,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Serviços de elaboração e coordenação	4.650,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Contratação de Trio Elétrico	3.000,00	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Contratação de Trio Elétrico	3.000,00	
Soma			33.690,00





Natureza de Despesa	Discriminação	Valor R\$	Total R\$
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços de Transporte de bandas	4.500,00	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Banheiros químicos	7.990,00	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Serviços gráficos	2.525,00	
Soma		15.015,00	
Total Geral			50.000,00

Fonte: Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa fl. 51 (documento nº 95779/2018).

Diante da prorrogação de 30 dias e alteração da vigência do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, a **data final** para apresentação da prestação de contas de 30/5/2010, **passou para 29/6/2010**.

A Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães enviou a prestação de contas parcial do Convênio nº 014/2010/SEDTUR para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo por meio do Ofício nº 359/GB/2010 de 29/6/2010 fl.55 (documento nº 95779/2018). Esta prestação de contas foi protocolada sob o nº 492900/2010, em 1º/7/2010 fl.53 (documento nº 95779/2018).

Os anexos VI, VIII, IX, X da prestação de contas, bem como a relação dos pagamentos efetuados encontram-se às fls. 56-61 (documento nº 95779/2018).

A prestação de contas parcial foi analisada pela Seditur, em 7/7/2010 fls. 72-73 (documento nº 95721/2018), na qual concluiu que a realização do evento “Carnaval e Folia com Paz e Alegria” foi um sucesso, tendo alcançado de maneira satisfatória os resultados propostos no objeto do convênio e a execução física foi de acordo com o Plano de Trabalho anexado ao termo do convênio.

O Senhor Flávio Daltro Filho – Prefeito de Chapada dos Guimarães enviou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo a prestação de contas final por intermédio do Ofício nº 360/GB/2010 de 29/6/2010 fl. 63





(documento nº 95779/2018). Os anexos da prestação de contas final encontram-se à fl. 65 (documento nº 95779/2018) e fls. 1-5 (documento nº 95780/2018). A prestação de contas contém seis malotes digitais que será citada neste relatório, dos quais vários são analisados no item VI, conforme o Plano de Aplicação.

A análise da prestação de contas efetuada pelo Gerente de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, por meio de Check List Prestação de Contas fls. 44-46 (documento 95721/2018), em 2/12/2010, constatou várias inconsistências e concluiu conforme a seguir:

- 1) A Convenente deverá encaminhar parecer jurídico para a dispensa/inexigibilidade de licitação (Art. 24 e 25 da Lei 8.666/93) visando embasar as contratações efetuadas para as apresentações artísticas (art. 25 inciso III) e três orçamentos para a contratação por dispensa de licitação (Art. 24, inciso II) para os serviços (gráficos, locação de Trios Elétricos, locação de banheiros químicos, transporte de Bandas e alimentação), pelo menor preço conforme determina a Cláusula 5^a § 2^o, incisos XIV e XV do Convênio e Art. 23 caput e § 1^º da INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009.
- 2) A Convenente deverá devolver à Concedente o montante das Notas Fiscais abaixo relacionadas cujas datas de emissão estão fora da vigência do Convênio, através do Banco do Brasil S.A, agência 3834-2, conta corrente 1.010.100-4 - Sefaz Recursos Ordinários com o Código 24.101, conforme determina a Cláusula 9^a caput do Convênio e Art. 12, inciso V da INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009:

Nº. Fiscais	Emitente	Data	Valor R\$	Nº fl.
1792	Deize Aparecida de Carvalho Oliveira	11/2/2010	6.200,00	101
1798	Marco Alessandro Viana	11/2/2010	7.990,00	110
	Total		14.190,00	

- 3) A Convenente deverá encaminhar o contrato de exclusividade da Banda Novo Swing com o Senhor Marco Alessandro Viana (favorecido da Nota Fiscal nº 1798) que recebeu em nome daquela banda.
- 4) A Convenente deverá atestar o recebimento dos serviços constantes nas Notas Fiscais emitidas pela Gráfica Print Lívia Regina de Oliveira Lopes e Luiz Volirmo Bortolim, carimbando nas Notas Fiscais originais e após tirar photocópias que deverão ser enviadas ao Núcleo Sistêmico.
- 5) A Convenente efetuou pagamento aos seus fornecedores através de sua conta corrente de movimento e posteriormente efetuou transferências bancárias da conta específica para a conta movimento, regularizando a conta específica. Os lançamentos guardam relação de valor com os efetivamente pagos aos fornecedores e ISSQN incidente sobre as respectivas Notas Fiscais, porém foram efetuadas em datas divergentes dos pagamentos. A convenente encaminhou Nota Explicativa para cada lançamento efetuado, informando que





o fato se deu em função do crédito do Convênio ter sido efetuado somente no dia 02/03/2010.

Diante do exposto, a Convenente deverá ser notificada a regularizar as pendências no prazo legal.

Diante disso, foi emitida a Notificação nº 407/2010, de 2/12/2010 fl. 47 (documento nº 95721/2018), à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, pelo Gerente de Prestação de Contas, comunicando as inconsistências constantes da prestação de contas, estabeleceu o prazo de 30 dias para saneamento das falhas apontadas, nos termos do artigo 40 da INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009. Informa que o não atendimento acarretará punições contidas no artigo 41, I e II da referida Instrução Normativa, ou seja, Registro de Inadimplente no Sigcon e instauração de Tomada de Contas Especial.

Em atenção à Notificação nº 407/2010 o Senhor Flávio Daltro Filho – Prefeito de Chapada dos Guimarães por meio do Ofício nº 002/GMC-11, de 25/2/2011, fl. 48, enviou o Parecer Jurídico para a dispensa/inexigibilidade de licitação, cópia das notas fiscais e contratos solicitados fls. 49-56 (documento nº 95721/2018) com a finalidade de sanar as impropriedades apontadas na análise da prestação de contas. Solicitou ainda, a baixa do convênio no sistema Sigcon.

O Gerente de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo elaborou em 23/11/2012 o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas fl. 67 (documento nº 95721/2018), com o fim de analisar a documentação enviada pela Convenente referente à Notificação nº 407/2010 de 2/12/2010, atinente à prestação de contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, concluiu que:

- a) a convenente atendeu plenamente o item 04 que trata de Notas Fiscais, contendo o carimbo de atestação dos serviços prestados;
- b) parcialmente o item 1, atendeu no que se refere ao envio do Parecer Jurídico, para contratação de apresentação artística com base no artigo 25, inciso III e artigo 24, inciso II da Lei 8.666/1993, para contratação de





serviços (gráficos, locação de trios elétricos, locação de banheiro químico, transporte de bandas e alimentação) fundamentou a impossibilidade de licitar em razão da celebração do Convênio ter ocorrido em 12/2/2010, sendo a mesma data do início do período carnavalesco 12/2/2010 a 16/2/2010, sendo necessário garantir a apresentação dos artistas, mas não enviou os 3 orçamentos necessários à comprovação da contratação dos serviços pelo menor preço;

- c) não atendeu o item 3 que se refere ao não encaminhamento da Carta de Exclusividade da Banda Baiana Novo Swing;
- d) e ainda justificou o item 2 em relação a data de emissão das notas fiscais que foram na vigência do convênio;
- e) finaliza dizendo que cabe ao Ordenador de Despesa que é o detentor do poder discricionário concedido pelo artigo 17 da INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, acatar ou não a justificativa apresentada pela Convenente e enviou o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas para embasar o pronunciamento final e a eventual homologação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesas.

Em 24/5/2013 foi emitido o Parecer nº 036/2013/ASSJUR/SEDTUR fls. 58-65 (documento nº 95721/2018), referente à prestação de contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, onde consta o que segue:

- a) a prestação de contas foi realizada em 1º/7/2010, dentro do prazo previsto no instrumento do convênio;
- b) em relação à execução do convênio, a Assessoria Técnica da Sdtur, manifestou que o evento foi realizado, tendo alcançado os resultados propostos no objeto do Convênio e foram satisfatórios;
- c) a Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo efetuou o Check List da prestação de contas e constou irregularidades e concedeu prazo para envio dos documentos solicitados;





- d) a Convenente foi devidamente comunicada mediante a notificação nº 407/2010 em 13/12/2010, apresentando justificativas em 1º/3/2010 (fl. 255 do processo 492900/2010);
- e) no relatório financeiro final de prestação de contas, o Gerente de Prestação de Contas apontou algumas irregularidades e concluiu que cabe ao Ordenador de Despesas acatar ou não as justificativas apresentadas pela convenente;
- f) no Parecer em comento consta a análise do princípio da legalidade, da completa submissão da Administração Pública às leis e as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que preveem expressamente a submissão à Lei Federal nº 8.666/1993. Expõe que a convenente ao assinar o termo do Convênio assumiu a responsabilidade de sujeição às diretrizes da lei, devendo o gestor aplicá-la em todas as hipóteses com a finalidade de garantir a igualdade de condições entre todos os concorrentes. E toda regra é passível de exceção e no caso da licitação encontra-se disciplinada na Lei de Licitações e Contratos;
- g) salienta que não consta nos autos a importante cotação de preços, elementar do procedimento de dispensa de licitação. Sem a presença da cotação de preços está descaracterizada a dispensa de licitação evidenciando-se uma compra direta que não se submete aos ditames legais, ou seja, não cumpre as formalidades positivadas pela legislação, mostrando que o gestor agiu contra legem, razão pela qual não acata a tese de dispensa de licitação;
- h) a Convenente devidamente notificada absteve de juntar aos autos documentos hábeis a provar as formalidades exigidas pela legislação, ou seja, o processo de inexigibilidade, que deve conter justificativa, homologação, contratação, publicação etc.;
- i) a convenente adotara a inexigibilidade como modalidade de licitação, justificando que “tal inexigibilidade se justifica pelos recursos financeiros





terem sido liberados no dia da realização do evento, não dispondo de tempo para que pudesse ser realizado um processo licitatório”;

- j) é entendimento pacífico na doutrina que a principal característica da inexigibilidade é a inviabilidade de licitar/competição entre os concorrentes. E a Orientação Técnica nº 1.268/2013, emitida pela Auditoria-Geral do Estado convalida este entendimento, que a escassez de tempo no caso apresentado não enseja inexigibilidade de licitação como solução plausível, que o fator tempo não está previsto no artigo 25 da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que é inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição devido à natureza singular do objeto a ser contratado. Portanto, a inobservância do procedimento licitatório caracteriza como infração grave;
- k) expõe pela impossibilidade da aprovação da prestação de contas, sem a verificação de que não geraram qualquer dano ao erário, pois deve resguardar a regular aplicação dos recursos públicos, sob pena de responsabilização futura, o que só poderá verificar em eventual Tomada de Contas Especial;
- l) opina pela Reprovação da prestação de contas do Convênio 014/2010/SEDTUR, devendo a convenente promover a devolução de todos os recursos devidamente atualizados com juros e correção monetária. Ressalta que o Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando à Administração ao seu fiel cumprimento.

O Senhor Jairo Pradela, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, em Decisão, de 24/5/2013 fl. 66 (documento nº 95721/2018), homologou o Parecer nº 036/2013/ASSJUR/SEDTUR e julgou Irregular a Prestação de Contas do Convênio 014/2010/SEDTUR da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, e determinou:

- a) a Convenente deve devolver todos os recursos com juros e correção monetária;
- b) encaminhamento dos autos para notificação da decisão ao responsável;





- c) havendo a devolução, encaminhem os autos para baixa das respectivas responsabilidades;
- d) caso contrário os autos retornem para manifestação posterior.

Diante disso, foi expedida a Notificação nº 256/2013, em 3/6/2013 fl. 70 (documento 95721/2018), concedendo-lhe o prazo de 30 dias conforme estabelecido no artigo 43 da Instrução Normativa Conjunta/SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, para a Convenente sanar ou devolver à Concedente o montante de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido pelo índice de Caderneta de Poupança, a partir da data de sua concessão (1º/3/2010) até o dia da efetiva devolução. Esta notificação se referente ao projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, pelo fato do Ordenador de Despesas ter homologado a Prestação de Contas Irregular, com base no Parecer Jurídico da Sedtur. Informa ainda que o não atendimento acarretará às punições contidas no Artigo 41, I e II da INC 003/2009, ou seja, registro como inadimplente no Sigcon e instauração de Tomada de Contas.

Em resposta à Notificação nº 256/2013 o Senhor Flávio Daltro Filho Ex-Prefeito de Chapada do Guimarães elaborou as justificativas em 7/10/2013 e apresentou ao Secretário de Estado da Sedtur, que se encontram acostadas aos autos às fls. 37-43 (documento nº 95721/2018), em que argumenta que não cabe devolução:

- a) não há que se falar em falta de execução do objeto do convênio, devido vários jornais de ampla circulação do Estado relatar que o carnaval de Chapada dos Guimarães do ano de 2010 foi um evento seguro e familiar, tendo em vista que as autoridades e a comunidade se uniram em torno de um mesmo objetivo;
- b) informa que a prestação de contas ocorreu dentro do prazo, que foi efetuada em 1º/7/2010 por meio do protocolo nº 492900/2010, devido o prazo previsto no instrumento de convênio ser 30/6/2010;
- c) em relação aos recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio, argumenta que o Convênio nº 014/2010/SEDTUR/MT possui





como objeto a realização do projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, conforme plano de trabalho pré-aprovado, sendo assim, informa que o objeto deste convênio foi devidamente cumprido e o mesmo foi realizado conforme acordado;

- d) quanto a solicitação da devolução à concedente do valor total do convênio no montante de R\$ 50.000,00 pelo fato do ordenador de despesas haver homologado a prestação de contas como irregular, daria causa ao enriquecimento ilícito do Estado de Mato Grosso, em detrimento do município de Chapada dos Guimarães, porquanto restaria os serviços realizados com a devida contraprestação financeira;
- e) conclui requerendo o acatamento total da prestação de contas e o consequente julgamento Regular, não sancionando o município de Chapada dos Guimarães à devolução injusta de um valor devidamente gasto e comprovado.

Após a apresentação da manifestação efetuada pelo Senhor Flávio Daltro Filho, Ex-Prefeito de Chapada do Guimarães, em atenção à Notificação nº 256/2013, a Seditur emitiu em 12/12/2013, o Adendo ao Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas, fl. 36 (documento nº 95721/2018). Neste consta que a Convenente não devolveu o valor de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido pelo índice de Caderneta de Poupança, a partir da data do recebimento dos recursos (2/3/2010). A devolução é pelo fato do Ordenador de Despesa ter homologado a prestação de contas Irregular, com base no Parecer Jurídico nº 036/2013/ASSJUR/SEDTUR. E após análise das justificativas concluiu que a Convenente não cumpriu o que lhe fora solicitado na Notificação nº 256/2013, porém, o Ordenador de Despesas poderá acatar ou não as justificativas apresentadas conforme artigo 27 da INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

Passa-se a seguir à análise dos documentos constantes dos Malotes digitais que tratam da Tomada de Contas Especial.





III – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Preliminarmente informa-se o que segue:

Em 30/9/2015 o Senhor Lisú Koberstain, Prefeito de Chapada dos Guimarães, por meio do Ofício nº 270/2015/SMP/GAB fl. 29 (documento nº 95721/2018), comunica ao Senhor Seneri Paludo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que ajuizou o ex-gestor daquela Prefeitura, executor do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, em razão da não localização dos documentos no arquivo digital ou físico da entidade, para que pudesse encaminhá-los para nova análise, haja vista que a prestação de contas encontrasse com o status de Reprovada no Sigcon.

O Senhor Lisú Koberstain – Prefeito de Chapada dos Guimarães, apresentou, em 26/6/2015, Representação na Promotoria de Justiça da Comarca de Chapada dos Guimarães – Estado de Mato Grosso, em desfavor dos Senhores: Flávio Daltro Filho e José de Souza Neves, ambos Ex-Prefeitos daquela entidade, face à existência de irregularidades/inconsistência na prestação de contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, configurando prática de improbidade administrativa, conforme fls. 30-35 (documento nº 95721/2018).

A Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar ajuizada pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada pelo Senhor Lisú Koberstain em desfavor dos Senhores: Flávio Daltro Filho e José de Souza Neves, ambos Ex-Prefeitos, conforme processo nº 1206-38.2016.811.0024/2016, Código: 80070 fls. 22-27 (documento nº 95721/2018), alegando que a inadimplência do Município junto ao Estado no SIGCON sobre convênios gera prejuízos imensuráveis, ficando inclusive vetado de celebrar novos convênios e de receber recursos do Estado, conforme determina a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2007. Finaliza,





argumentando que todos os envolvidos na prática irregular da inexecução do convênio devem ser denunciados, em razão do gasto do dinheiro público e não apresentação da prestação de contas a contento. O processo foi cadastrado em 20/5/2016 fl. 27 (documento nº 95721/2018) e distribuído na mesma data para a Primeira Vara.

Em 30/3/2017 foi emitida a Manifestação 003/2017/SEDEC/MT fls. 68-69 (documento nº 95721/2018), referente à solicitação de opinião jurídica sobre a abertura de Tomada de Contas Especial e suspensão da inadimplência no sistema Sigcon a pedido da conveniente, atinente ao Convênio 014/2010/SEDTUR, firmado com o Município de Chapada dos Guimarães, cujo objetivo foi a realização do Carnaval de 2010.

Na Manifestação acima referenciada consta que a solicitação de Tomada de Contas Especial com suspensão da restrição gravosa encontra-se amparado no art. 82 da INC/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 23/2/2015, desde que atendidas às emanações da norma sendo:

- a) solicitação do conveniente;
- b) apresentação dos documentos necessários à apuração do fato;
- c) comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao resarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Expõe ainda, que dessas exigências o Município de Chapada dos Guimarães tinha apresentado duas condicionantes para apuração dos fatos, juntamente com a solicitação de abertura da Tomada de Contas Especial, falta a comprovação de que foram tomadas as medidas judiciais necessárias para o resarcimento do dano e a penalização do administrador faltoso. Finaliza dizendo, que atendido esse pressuposto no processo, de imediato, será aberto o procedimento de Tomada de Contas Especial, retirando o gravame contra o Município de Chapada dos Guimarães.





Em 12/4/2017 por meio do Ofício nº 007/2017/Conv/Gab, fl. 61 (documento nº 95790/2018) o Município de Chapada dos Guimarães requereu a juntada do espelho da Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar sob o nº 1206-38.2016.811.0024, Código: 80070, em trâmite perante a Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Chapada dos Guimarães, distribuída em 20/5/2016, em anexo fls. 62-66 (documento nº 95790/2018) e fls. 22-27 (documento nº 95721/2018).

A Sedec por meio da Manifestação nº 0004/2017/SEDEC/MT, de 26/4/2017 fls. 69-70 (documento nº 95790/2018), apresenta a análise dos documentos enviados pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães, expõe que a conveniente tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso, espelhado na movimentação da ação de improriedade administrativa ajuizada na 1ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Chapada dos Guimarães, autuada sob o nº 1206-382016.8110024, Código 80070, no qual concluiu pelo cabimento da Tomada de Contas Especial a pedido da conveniente, com a respectiva suspensão do gravame, imediatamente após instaurada, devendo ser suspensa a inadimplência no Sigcon, em cumprimento a determinação legal.

Diante disso, em 8/5/2018 o Senhor Nelson Corrêa Viana, Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da Sedec, instituiu, por meio da Portaria nº 047-2017/SAS/SEDEC, a Comissão para realizar a Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário, se houver, referente ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, considerando o pedido de suspensão da inadimplência e o comando do artigo 82 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015. Foram designados para comporem a Comissão de Tomada de Contas Especial, sob a presidência do primeiro, os seguintes servidores: João Bosco da Silva, Jorge Luiz





Siqueira Farias e Cléber Benedito Metello. Esta Portaria foi publicada no DOE/MT de 10/5/2017 fl. 5 (documento nº 95721/2018).

Na Portaria nº 047-2017/SAAS/SEDEC o Secretário de Estado estabeleceu os procedimentos a serem efetuados em obediência à Resolução Normativa 024-TP do TCE/MT e fixou o prazo de 120 dias a partir da publicação dessa Portaria para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.

A abertura do processo de Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, referente ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR, ocorreu por meio do Protocolo nº 240.454/2017 em 11/5/2017 fl. 2 (documento nº 95721/2018).

A Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 047/2017/SAAS/SEDEC, emitiu em 7/7/2017, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2017 acostado aos autos fls. 74-76 (documento nº 95721/2018) e fls. 1/3 (documento nº 95722/2018), no qual concluiu não haver indícios comprobatórios que apontem para dolo e/ou atos culposos para que haja o resarcimento dos valores repassados à Convenente, uma vez que as exigências efetuadas pelos relatórios de prestação não foram saneadas em conformidade o estabelecido na IN 03/2009, porém se a Concedente optar pela LGL, que suplanta as Instruções Normativas, a Convenente atenderia a legislação. A Comissão opina pelo arquivamento do referido processo e a retirada definitiva do Cadastro de Inadimplidos do SIGCON a Convenente.

O Senhor Carlos Avalone Junior, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, enviou à Controladoria-Geral do Estado - CGE o processo nº 240.454/2017, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, por meio do Ofício nº 327/GS/SEDEC/2017, de 12/7/2017 fl. 4 (documento nº 95722/2018), para emissão de Parecer e posterior





encaminhamento ao Tribunal de Contas.

A Controladoria-Geral do Estado – CGE emitiu o Parecer de Auditoria nº 0695/2017 em 19/7/2017 fls. 7-14 (documento nº 95722/2018), concluindo que a Comissão de Tomada de Contas Especial não sustentou sua proposta de arquivamento do processo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, ao mesmo tempo em que não apresentou fundamentação jurídica satisfatória para contrariar os pareceres técnicos e jurídicos emanados anteriormente e não observou as várias outras exigências da mesma Normativa, entendem que o processo em análise não atende aos requisitos da legislação aplicável.

Assim, devolveu os autos ao órgão de origem para:

- i) saneamento das falhas apontadas nos itens 2.5 a 2.7 do parecer e;
- ii) apurar responsabilidade solidária de todos os agentes que tenham concorrido para o cometimento de dano ao erário, inclusive aos que restaram inertes na instauração da devida tomada de contas especial (conforme item 2.5 do parecer). Este Parecer foi homologado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado em 25/7/2017 fl. 15 e devolveu o processo à Sedec por meio do Ofício CGE/GAB nº 0928/2017, de 25/7/2017 fl. 16 (documento nº 95722/2018).

A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou em 9/8/2017 o Relatório de Saneamento da Tomada de Contas 001/2017/SEDEC Convênio 014/2010 – SEDTUR/CHAPADA fls. 21-23 (documento nº 95722/2018), em que conclui que deve ser imputada responsabilidade aos gestores a partir do momento em que foi declarado inadimplente a conveniente, pois até então não havia decisão de inadimplência, visto que se encontrava na fase de instrução processual para apresentação de defesa e contraditório em conformidade com o Artigo 5º inciso LV da CF.





Logo, a partir do instante que a convenente foi informada que suas contas foram reprovadas, é que caberia ao gestor da época determinar o respectivo procedimento de abertura de Tomada de Contas Especial, tem-se que o fato ocorreu em 24/5/2013, quando o Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo homologou o Parecer 036/2013/ASSEJUR/SEDTUR, que reprova e opina pela devolução total dos recursos devidamente atualizados com juros e correção monetária. Com esse entendimento elencam os gestores responsáveis pela não abertura da Tomada de Contas Especial:

- i) Senhor Jairo Pradela, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – período 7/05/2013 a 31/12/2014;
- ii) Senhor Seneri Kernbeis Paludo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico – período 1º/1/2015 a 16/6/2016;
- iii) Ricardo Tomczyk, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico – período 17/6/2016 a 6/7/2017, que abriu intempestivamente a Tomada de Contas Especial em 08/05/2017, quando tomou posse em 17/6/2016.

Constam às fls. 24-26 (documento nº 95722/2018) a Ficha de Qualificação – Pessoa Física dos três Secretários de Estado, acima responsabilizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Na mesma data o Senhor Nelson Corrêa Viana, Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da Sedec enviou à CGE, por meio do Ofício nº 231/2017/GAB/SAAS/2017 fl. 27 (documento nº 95722/2018), o processo de Tomada de Contas Especial nº 240.454/2017, referente ao Convênio 014/2010/SEDTUR, informando que a Comissão de Tomada de Contas Especial realizou as adequações necessárias, razão pela qual encaminha os autos para apreciação e providências necessárias.

A Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT





analisou o aludido processo de Tomada de Contas Especial e emitiu a Recomendação Técnica de nº 0270/2017, de 1º/9/2017, fls. 29-36 (documento nº 95722/2018) e constatou que o relatório de Saneamento da Comissão de Tomada de Contas Especial não se encontrava devidamente instruído em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, devolvendo-o ao órgão de origem para providenciar:

- i) Prorrogação do prazo da Tomada de Contas Especial conforme Artigo 17, Parágrafo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, dada a necessidade de saneamento processual e proximidade do final do prazo para conclusão desta;
- ii) Saneamento das falhas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do Relatório;
- iii) Emissão de parecer técnico conclusivo após saneamento das falhas apontadas.

E recomendou que posteriormente remetesse novamente o processo à Controladoria-Geral para emissão de parecer conclusivo. Este Parecer foi homologado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado em 4/12/2017 fl. 37 e devolvido à Sedec na mesma data por intermédio do Ofício CGE/GAB nº 1572/2017 fl. 38 (documento nº 95722/2018).

Por meio da Portaria nº 279-2017/GAB/SEDEC, de 11/12/2017, o Senhor Leopoldo Rodrigues de Mendonça, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, em substituição, revogou a Portaria nº 084/2017/GAB/SEDEC, de 28/6/2017 e designou os servidores: Carlos Alberto Fontanelle de Souza, Jorge Luiz Siqueira Farias e Cleber Benedito Metello, sob a presidência do primeiro a realizar a Tomada de Contas Especial do processo nº 240.454/2017 da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR, estabelecendo o prazo de 120 dias para conclusão. Esta Portaria foi publicada no DOE de 12/12/2017, fls. 42-43 (documento nº 95722/2018).





Em 13/12/2017 a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 279/2017/GAB/SEDEC, notificou o Senhor Seneri Kernbeis Paludo, Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sedec, fl. 45 (documento nº 95722/2018), para apresentação de defesa, caso entenda necessária, em razão do que consta do Parecer de Auditoria nº 0695/2017 e na Recomendação Técnica nº 270/2017 da Controladoria-Geral do Estado. Esta notificação foi enviada via AR fl. 52 (documento nº 95722/2018) e recebida em 21/12/2017, por outra pessoa.

A Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 279/2017/GAB/SEDEC, emitiu a notificação, em 15/12/2017 fl. 46 (documento nº 95722/2018), ao Senhor Ricardo Tomczyk, Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sedec, para apresentação de defesa, caso entenda necessária, em razão do que consta do Parecer de Auditoria nº 0695/2017 e na Recomendação Técnica nº 270/2017 da Controladoria-Geral do Estado. A Notificação foi enviada via AR fl. 53 (documento nº 95722/2018) e recebida em 21/12/2017, por outra pessoa, não o interessado.

Por meio do Ofício nº 333/2017/SAAS/SEDEC, de 13/12/2017 fls. 47-48 (documento nº 95722/2018), o Senhor Leopoldo Rodrigues de Mendonça, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, em substituição, solicita ao Presidente deste Tribunal, prorrogação de prazo de 120 dias para conclusão da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR em razão da devolução dos autos pela CGE por algumas inconsistências. Este ofício foi protocolado neste Tribunal em 15/12/2017 fl. 49 (documento nº 95722/2018).

Em 29/12/2017 o Senhor Ricardo Tomczyk, Ex-Secretário de Estado da Sedec, Contranotifica à Comissão de Tomada de Contas Especial fls.55-56 (documento nº 95722/2018), pela impossibilidade de formular a defesa, sem acesso principalmente ao processo de Tomada de Contas Especial descrita, que





foi alegado no parecer e recomendação técnica da CGE, apesar de constar na capa onde se encontra o DVD com os citados arquivos digitais a menção ao processo de Tomada de Contas Especial nº 240.454/2017, absolutamente nenhum documento sobre o citado processo se encontra gravado no mesmo. Finaliza dizendo, que a fim de comprovar o alegado, segue juntamente com a Contranotificação o DVD recebido como anexo à notificação, contendo as mídias digitais recebidas.

O Senhor Seneri Kernbeis Paludo Ex-Secretário de Estado da Sedec, em 4/1/2018, Contranotifica à Comissão de Tomada de Contas Especial fls. 61-63 (documento nº 95722/2018), com os argumentos semelhantes aos do Senhor Ricardo Tomczyk, Ex-Secretário da Sedec e devolveu juntamente com a Contranotificação o DVD recebido, anexo à notificação, contendo as mídias digitais recebidas.

Em 10/1/2018 a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Ofício nº 001/2018/CTCE/SEDEC em resposta à Contranotificação recebida do Senhor Ricardo Tomczyk, Ex-Secretário de Estado da SEDEC, encaminha o CD, em anexo, com a íntegra do processo original, bem como o processo 240.454/2017, contendo as informações solicitadas e comunica que restabeleceu o prazo para defesa fl. 65 (documento nº 95722/2018). A Contranotificação foi enviada via AR fl. 68 (documento nº 95722/2018) e recebida em 22/1/2018, não pelo interessado.

A Comissão de Tomada de Contas Especial repetiu o mesmo procedimento com o Senhor Seneri Kernbeis Paludo, Ex-Secretário de Estado da SEDEC, por meio do Ofício nº 002/2018/CTCE/SEDEC fl. 66 (documento nº 95722/2018), encaminhou o CD, em anexo contendo a íntegra do processo original, bem como o processo 240.454/2017, com as informações solicitadas e comunica que restabeleceu o prazo para defesa. Esta notificação foi enviada via AR fl. 68 e recebida em 22/1/2018, por outra pessoa, não o interessado.





Novamente o Senhor Ricardo Tomczyk enviou uma comunicação à Comissão de Tomada de Contas Especial, de 26/1/2018, informando que recebeu cópia do processo nº 240454/2017 e cópia parcial do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, alega que é impossível fazer a defesa sem acesso integral do processo do convênio fls. 3-4 (documento nº 95724/2018). Assim, solicita que seja fornecido os documentos faltantes do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, restabelecer o prazo para defesa e devolve o DVD para comprovar o alegado.

Na mesma data o Senhor Seneri Kernbeis Paludo efetuou a comunicação à Comissão de Tomada de Contas Especial com os mesmos argumentos do Senhor Ricardo Tomczyk fls. 9-10 (documento nº 95724/2018) e o nomeou como seu Procurador fl. 11 (documento nº 95724/2018).

Novamente a Comissão de Tomada de Contas Especial Contra notificou o Senhor Ricardo Tomczyk por meio do Ofício nº 011/2018/CTCE/SEDEC de 15/2/2018 fl. 22 (documento nº 95724/2018), bem como o Senhor Seneri Kernbeis Paludo por intermédio do Ofício nº 012/2018/CTCE/SEDEC da mesma data fl. 23 (documento nº 95724/2018), mas foram devolvidos pelos Correios em 6/3/2018 fls. 24 e 28.

Em 7/3/2018 a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório Sobre as Defesas Apresentadas fls. 32-37 (documento nº 95724/2018), concluiu pela responsabilidade do resarcimento do dano causado, solidariamente o Senhor Flávio Daltro Filho e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no valor de R\$ 50.000,00, que atualizado pela Portaria nº 027/2018 – SEFAZ (para o mês de março/2018) perfaz o montante de R\$ 159.485,20, que deverá ser devolvido ao Concedente, atualizado até a data do pagamento.

Posteriormente, o processo de Tomada de Contas Especial foi





remetido à Controladoria-Geral do Estado - CGE para emissão de parecer, por meio do Ofício nº 050/2018/GAB/SAAS de 12/3/2108 fl. 42 (documento nº 95724/2018).

A Controladoria-Geral do Estado emitiu a Recomendação Técnica nº 0087/2018, de 20/3/2018 fls. 44-49 (documento nº 95724/2018), no qual concluiu que a atual Recomendação não exclui os apontamentos já realizados no Parecer de Auditoria 0695/2017 e também na Recomendação Técnica nº 270/2017, pois concordam com os achados apontados e as análises feitas. Mas diante das irregularidades de rito formal processual apontadas neste Parecer, itens 2.2 a 2.4 entendem pela manutenção de que o processo desta Tomada de Contas Especial deve ser devidamente instruído em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, então deve ser devolvido os autos ao órgão de origem para seguir com as ações saneadoras desse processo, considerando a ordem cronológica a seguir:

- i) reelaborar o Relatório de Tomada de Contas Especial atentando-se para todos os elementos que devem constituir-se em especial atenção à identificação dos responsáveis e a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro, em consonância com o inciso I, art. 16 da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014;
- ii) promover nova notificação aos responsáveis qualificados para apresentação da defesa ou recolhimento do valor atualizado, conforme o novo relatório de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 9º da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014;
- iii) elaborar novo relatório de análise de defesa, em decorrência das ações descritas nos itens (i) e (ii) deste, conforme prevê o § 1º, art. 9º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014;
- iv) providenciar a prorrogação de prazo previsto na Portaria 279/2017/GAB/SINFRA, dada a necessidade de saneamento processual





(se for o caso), observando-se o disposto no artigo 17 da Resolução Normativa TCE- MT nº 24/2014;

- v) após o cumprimento das recomendações dos itens anteriores, encaminhar à Controladoria-Geral para emissão de Parecer de Auditoria.

O Secretário Controlador-Geral do Estado homologou em 22/3/2018 a Recomendação Técnica nº 0087/2018, conforme fl. 50 (documento nº 95724/2018) e o encaminhou à Sedec mediante o Ofício CGE/GAB nº 0428/2018 da mesma data fl. 51 (documento nº 95724/2018), bem como o Processo nº 240454/2017 da Tomada de Contas Especial.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Sedec mediante Ofício nº 001/2018/CTCE/SEDEC, de 5/4/2018 fl. 60 (documento nº 95724/2018), notifica a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, para que no prazo de 15 dias corridos, a contar do recebimento, apresentar defesa ao relatório de Tomada de Contas Especial pertinente ao Termo do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, ou recolher o valor repassado em 1º/3/2010 de R\$ 50.000,00, devidamente atualizado. Informa ainda, que decorrido o prazo sem manifestação, o feito seguirá seu trâmite regular, sendo encaminhado à CGE para Parecer e, posteriormente ao Tribunal de Contas para Julgamento. Esta Notificação foi enviada via Sedex, conforme fl. 65 (documento nº 95724/2018).

Na mesma data, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu a notificação ao Senhor Flávio Daltro Filho por meio do Ofício nº 002/2018/CTCE/SEDEC fl. 61 (documento nº 95724/2018), para que no prazo de 15 dias corridos, a contar do recebimento, apresentar defesa ao Relatório de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR, ou recolher o valor do débito apurado, devidamente atualizado. Esta Notificação foi enviada via AR, conforme fl. 66 (documento nº 95724/2018), no entanto consta mudou-se.





Diante disso, foi emitido o Edital de Notificação em 15/5/2018 fl. 69, publicado no DOE na mesma data, fls. 70-71 (documento 95724/2018).

Em 22/5/2018 a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório sobre as Defesas Apresentadas fls. 76-80 (documento 95724/2018) e fls. 1-4 (documento 95726/2018), inferiu pela permanência da responsabilidade do conveniente Senhor Flávio Daltro Filho no valor do dano ao erário em 1º/3/2010 de R\$ 50.000,00, que devidamente atualizado pela Portaria nº 062/2018-SEFAZ para o mês de maio de 2018 fls. 5-7, perfaz o montante de R\$ 162.261,00, a ser restituído ao cofre estadual.

Com referência aos Ex-Secretários da Sedec, a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu que não podem ser responsabilizados, pois não cometem atos comissivos ou omissivos causadores de danos ao erário.

O processo de Tomada de Contas Especial, após saneado pela Comissão, foi remetido ao Secretário de Estado da Sedec em 22/5/2018, que na mesma data efetuou um breve relato fls. 8-9 (documento nº 95726/2018) informando que solicitou deste Tribunal prorrogação de prazo para conclusão da Tomada de Contas, o qual foi estendido por mais 120 dias a contar do recebimento da decisão.

O Secretário de Estado da Sedec informa ainda que o documento expedido pelo TCE/MT foi recebido pelo órgão em 05/2/2018, comunicando que o prazo findaria em 5/6/2018. Mas, devido as tentativas infrutíferas de notificação aos interessados via Aviso de Recebimento – AR foi solicitado prorrogação de prazo a este Tribunal registrada sob o nº 153494/2018, o qual não foi apreciada. E ainda houve o recebimento do Ofício nº 594/2018 em 21/5/2018, no qual o Tribunal determinou a remessa do processo em questão, devido o lapso temporal transcorrido. Em virtude disso, a Sedec encaminhou o processo de Tomada de





Contas Especial a este Tribunal em cumprimento à determinação constante do Ofício nº 594/2018.

Diante do envio do processo de Tomada de Contas Especial do Convênio 014/2010/SEDTUR a este Tribunal por determinação do Conselheiro Relator, não foi possível o encaminhamento deste à Controladoria-Geral do Estado - CGE para emissão de parecer Conclusivo, após o saneamento efetuado pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Este processo de Tomada de Contas Especial será analisado sem o Parecer Conclusivo da CGE que deveria ser efetuado após o seu saneamento, porém, não foi possível realizá-lo, em razão do cumprimento da determinação pelo Secretário de Estado da Sedec.

IV – ANÁLISE PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 24/2014 DO TCE-MT

Nesta oportunidade é imprescindível verificar previamente, se os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial são os relacionados no artigo 16 da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE-MT, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	documento digital nº 95721/2018 – fl. 75;
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	documento digital nº 95721/2018 – fl. 74 e documento digital nº 95721/2018 – fl. 02;
c) identificação dos responsáveis;	documento digital nº 95721/2018 – fl. 74;





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	documentos digitais nº 95721/2018 – fl. 76; A comissão concluiu não haver indícios comprobatórios que apontem para dolo e/ ou atos culposos para que haja o resarcimento dos valores repassados à Convenente, uma vez que as exigências efetuadas pelos relatórios de prestação não foram saneadas em conformidade com o estabelecido na IN 03/2009, porém se a Concedente optar pela LGL, que suplanta as Instruções Normativas, a Convenente atenderia a legislação. A Comissão opina pelo arquivamento do referido processo e a retirada definitiva do Cadastro de Inadimplidos do Sigcon a Convenente documento digital nº 95722/2018 – fl. 3;
e) relatos das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	documento nº 95721/2018 – fls. 75-76 e nº 95722/2018 – fls. 2 e 3;
f) relatos das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstaciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	No Relatório Técnico da Comissão de Tomada de Contas Especial (documento nº 95721/2018 – fls. 75 e 76); Notificações nº 407/2010 de 02/12/2010 fls.47 e nº 256/2013 fl. 70, ambos (documento nº 95721/2018) encaminhadas à Convenente visando à regularização da prestação de contas;
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Representação ao Ministério Público da Comarca de Chapada dos Guimarães, contra os Ex-Prefeitos Senhor Flávio Daltro Filho e Senhor José de Souza Neves (documento nº 95721/2018 – fl. 76);
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	fls. 76/80 (documento digital nº 95.724/2018) e fls. 1-4 (documento nº 95.726/2018);
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Tabela de atualização monetária dos débitos fiscais– SEFAZ, publicada em 29/06/2017 no Diário Oficial do Estado (documento nº 95721/2018 – fl.76); Portaria nº 027/2018 de atualização monetária dos débitos fiscais–SEFAZ, (documento nº 95724/2018 – fls. 38-40); Portaria nº 062/2018 fls. 237-239 (documento nº 167553/2020);





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
j) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
II - Relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	documento nº 95722/2018 – fls. 21-23; documento nº 95724/2018 – fls. 32-37;
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	documento nº 95722/2018 – fls. 21-23; documento nº 95724/2018 – fls. 32-34;
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	documento nº 95724/2018 – fls. 36-37;
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Não se aplica;
e) outras informações consideradas necessárias.	Cálculo de atualização do dano - documento nº 95724/2018 – fls. 37 e 41.
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	A Controladoria-Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 0270/2018, entendeu que não foram cumpridas as normas pertinentes à instauração e desenvolvimento da tomada de contas e conformidade à legislação, inclusive a do TCE (documento nº 95722/2018 – fls. 29-37); Foi devolvido à Sedec para saneamento;
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	Não houve Parecer Conclusivo da CGE, em razão do Conselheiro Relator determinar o envio do Processo de Tomada de Contas a esse Tribunal, apesar da solicitação de prorrogação efetuada pelo Secretário de Estado da SEDEC.
IV - Pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	documento 95726/2018 – fls. 8-9.
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração	Integra a TCE o processo de concessão do





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Convênio - documento nº 95785/2018 – fls. 19-22 e documento nº 95779/2018 – fls. 1-51;
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Notificação nº 407/2010 documento nº 95721/2018 – fl.47; Notificação nº 256/2013 de 3/6/2013 (documento nº 95788/2018 – fls. 8). Resposta da Notificação em 14/10/2013 fls. 10-16; Ofício nº 002/2018/CTCE/SEDEC de 5/4/2018 - documento nº 95724/2018 – fl. 61. Comprovante de Postagem fl. 66, com a indicação que se mudou; Edital de Notificação fl. 69 publicado no DOE em 15/5/2018 nº 95724/2018 – fl. 71;
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Relatório sobre as Defesas Apresentadas, (documento digital nº 95.724/2018 – fls. 76-80) e (documento nº 95.726/2018 – fls. 1-4);
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Parecer de Auditoria nº 0695/2017 (documento nº 95722/2018 – fls. 7-15); Recomendação Técnica nº 270/20017 da CGE, 1º/9/2017, fls. 29-37, analisa o saneamento das irregularidades apontadas no Parecer anterior e aponta que o Relatório de Saneamento não atende a legislação aplicável e devolveu para saneá-lo. (documento nº 95722/2018); emitiu a Recomendação Técnica nº 0087/2018, de 20/3/2018 (documento nº 95724/2018 – fls. 44-49) entendem pela manutenção de que o processo desta Tomada de Contas Especial deve ser devidamente instruído em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014; Não foi emitido pela CGE o Relatório Conclusivo, em razão do Tribunal determinar o envio dos autos a este órgão de controle;
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não houve necessidade de outros elementos.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	documento nº 95724/2018 – fl. 58;
a) nome;	documento nº 95724/2018 – fl. 58;
b) CPF ou CNPJ;	documento nº 95724/2018 – fl. 58;
c) endereço residencial e número de telefone,	documento nº 95724/2018 – fl. 58;





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
atualizados;	
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	Não foram apresentados na Ficha de Qualificação do Responsável;
e) cargo, função e matrícula funcional;	Não se aplica, pois não houve responsabilização de agente público;
f) período de gestão; e	Não se aplica, pois não houve responsabilização de agente público;
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não se aplica.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	A comissão concluiu pela permanência da responsabilidade do Senhor Flávio Daltro Filho - documento nº 95726/2018 – fl. 2; Quadro do débito - documento digital nº. 95726/2018 – fls. 2-4;
a) os responsáveis;	documento digital nº 95726/2018 – fl. 2;
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	documento digital nº 95726/2018 – fls. 2-4;
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	documento digital nº 95726/2018 – fls. 2-4;
d) as parcelas resarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não houve.

Verifica-se, portanto, que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - Sedec cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE nº 24/2014, estando apto à apreciação de mérito.

V – MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

5.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução





Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP, registra-se que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 50.000,00.

5.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE

No caso desta Tomada de Contas Especial o valor de alçada se refere ao valor nominal de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente (referência mês março/2018), atingiu o montante de **R\$ 159.485,20**, razão pela qual a instauração da presente Tomada de Contas Especial constituiu-se medida obrigatória.

5.3. Benefícios Estimados da Fiscalização

Assinala-se que na análise dos autos não foi identificado os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativos efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 15/2016-TP.

VI – DA ANÁLISE DE MÉRITO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Tomada de Contas Especial foi instaurada por solicitação da conveniente em decorrência das irregularidades constatadas na prestação de Contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representado pelo Senhor Flávio Daltro Filho e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso –





Sedtur/MT, à época, Senhora Vanice Marques – Secretária de Estado.

Foi solicitada pela convenente a suspensão da inadimplência no sistema Sigcon com base no artigo 82 e Parágrafo Único da INC/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 23/2/2015:

Art. 82 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do convenente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao resarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Parágrafo único. Após instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente deverá suspender a inadimplência no Sigcon, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do convênio.

Importante ressaltar que o Convênio nº 014/2010/SEDTUR teve por objeto a realização do “Carnaval 2010”, por intermédio do projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”.

O objetivo do projeto foi desenvolver o turismo com a proposta de valorizar a cultura alternativa regional e nacional.

O Plano de Aplicação dos recursos aprovado pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2010/SEDTUR foram da seguinte forma:

Natureza da Despesa	Valor R\$	Total R\$
Material de Consumo	1.295,00	1.295,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	33.690,00	33.690,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15.015,00	15.015,00
Total	50.000,00	50.000,00

Fonte: 1º Termo Aditivo do Contrato nº 014/2010/SEDTUR/MT fl. 51 (documento digital nº 95779/2018).

Constam do plano de trabalho os seguintes custos para financiamento do projeto:

Item	Descrição	Código do Elemento	Elemento de Despesa	Valor R\$	Total R\$
01	Alimentação	3.3.90.30.00	Material de	1.295,00	1.295,00





Item	Descrição	Código do Elemento	Elemento de Despesa	Valor R\$	Total R\$
			Consumo		
02	Banda Prato da Casa	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	6.200,00	6.200,00
03	Banda do Bolinha	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	4.200,00	4.200,00
04	Banda Novo Swing	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	7.990,00	7.990,00
05	Serviço de Elaboração e Coordenação	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	4.650,00	4.650,00
06	Serviço de Elaboração e Coordenação	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	4.650,00	4.650,00
07	Contratação de Trio Elétrico	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00	3.000,00
08	Contratação de Trio Elétrico	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.000,00	3.000,00
09	Serviço de Transporte de Bandas	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.500,00	4.500,00
10	Banheiros Químicos	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	7.990,00	7.990,00
11	Serviços Gráficos	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.525,00	2.525,00
Total				50.000,00	50.000,00

Fonte: 1º Termo Aditivo do Contrato nº 014/2010/SEDTUR/MT fl. 51 (documento digital nº 95779/2018).

A Resolução Normativa nº 24/2014, dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de MT dos processos de tomada de contas especial.

Em seu artigo 2º, assim define o processo de Tomada de Contas Especial:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.





Conforme já mencionado, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso – Seditur/MT, à época, celebrou em 12 de fevereiro de 2010, o Convênio nº 014/2010/SEDTUR com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, cujo objeto foi a realização do Carnaval 2010 por meio do Projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, tendo por objetivo desenvolver o turismo com a proposta de valorizar a cultura alternativa regional e nacional, no valor de R\$ 50.000,00.

Convém informar que a Convenente apresentou a prestação de contas intempestivamente em 1º/7/2010, enviada com atraso de 02 dias, protocolada sob o nº 492900/2010 fls. 53-65 (documento nº 95779/2018; fls. 1-73 documento nº 95780/2018; fls. 1-77 documento nº 95784/2018; fls. 1-31 documento nº 95785/2018). Esta foi analisada pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo em 2/12/2010 fls. 32-34 (documento nº 95785/2018) que constatou as irregularidades que ensejou a notificação da proponente.

Cabe informar que a **vigência** do Convênio é de **1º/2/2010 a 30/5/2010** e a data final para prestação de contas é **29/6/2010**, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2010/SEDTUR fl. 51 (documento nº 95779/2018).

A Assessoria Técnica da Seditur, em 7/7/2010 manifestou que o evento foi realizado, alcançou os resultados propostos no objeto do Convênio e foram satisfatórios, fls. 72-73 (documento 95721/2018).

Constam dos autos os seguintes documentos comprobatórios das despesas:

Nº da Nota Fiscal	Data da Emissão	Nome do Fornecedor	Valor R\$	Tipo de Serviço ou Material	Nº de fls. e Documento nº
1766	12/2/2010	Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.	2.525,00	Serviços de produção de 15.000 Folders/ Carnaval/2010.	fl.51 (95785/2018)





Nº da Nota Fiscal	Data da Emissão	Nome do Fornecedor	Valor R\$	Tipo de Serviço ou Material	Nº de fls. e Documento nº
0020	18/2/2010	Rita de Cassia de Figueiredo Borges -ME	1.295,00	Refeições.	fl. 95 (167544/2020)
1792	11/2/2010	Deize Aparecida de Carvalho Oliveira	6.200,00	Apresentação da Banda Prato de Casa.	fl. 51 (95721/2018) e fl. 103 (167544/2020)
1798	11/2/2010	Marco Alessandro Viana	7.990,00	Serviço de Apresentação da Banda Novo Swing.	fl. 39 (95785/2018)
1904	3/3/2010	Prática Serviços Ltda. EPP	7.990,00	Serviços de locação de 24 banheiros químicos para o período de Carnaval 2010.	fl. 122 (167544/2020)
1808	12/2/2010	Odenir Nilo da Silva	4.200,00	Serviços de execução de música pelas ruas centrais da cidade no período de 13 a 16/2/2010.	fl. 137 (167544/2020)
1823	13/2/2010	Lívia Regina de Oliveira Lopes	4.650,00	Serviços de elaboração e coordenação do carnaval/10.	fl. 59 (95785/2018)
1822	13/2/2010	Luciana de Oliveira Lopes	4.650,00	Serviços de elaboração e coordenação do carnaval/10.	fl. 4 doc. nº (95784/2018)
1824	12/2/2010	José Inácio da Silva Junior	3.000,00	Locação do Trio Elétrico	fl. 15 (95784/2018)
1905	18/2/2010	Paulo Kim	3.000,00	Aluguel do Trio Elétrico.	fl. 27 (95784/2018)
1811	12/2/2010	Luiz Volirmo Bortolin	4.500,00	Transporte de Banda Baiana Novo Swing.	fl.39 (95784/2018)
Total			50.000,00		

Fonte: Notas fiscais constantes da prestação de contas.

Constam ainda da prestação de contas os seguintes documentos:

1. Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa – Anexo VI fl. 56 (documento nº 95779/2018);
2. Relatório de Execução Física – Anexo VIII fls. 57-58 (documento nº 95779/2018);
3. Relatório de Execução Financeira – Anexo IX fl. 59 (documento nº 95779/2018);
4. Relação dos Pagamentos Efetuados – Anexo X fls. 60/61 (documento nº 95779/2018);





- 5.** Registro no Sigcon da prestação de contas fls. 62 e 64 (documento nº 95779/2018);
- 6.** Conciliação bancária da conta corrente nº 18867-0 – agência 1772-8 do Banco do Brasil – Anexo XII fl. 5 (documento nº 95780/2018);
- 7.** Declaração prestada pelo Secretário de Planejamento da Prefeitura de Chapada dos Guimarães de que houve o evento “Carnaval e Folia com Paz e Alegria” no período de 12 a 16 de fevereiro de 2010 fl. 6 (documento nº 95780/2018);
- 8.** Fotos fls. 7-15 (documento nº 95780/2018);
- 9.** Extrato da conta corrente nº 18867-0 – agência nº 1772-8 do Banco do Brasil fls.16-17 (documento nº 95780/2018);
- 10.** Extrato da conta corrente nº 17893-4 – agência nº 1772-8 – PMCG Movimento Geral do Banco do Brasil fls.18-45 (documento nº 95780/2018);
- 11.** Nota de Transferência Bancária, fls. 47-73 (documento nº 95780/2018);
- 12.** Contrato de Locação de Trio Elétrico Jr Sonorização fls. 17-19 (documento nº 95784/2018);
- 13.** Pagamentos dos impostos (fls. 47, 51, 53, 57, 59, 63, 65, 69, 70, 74, 76 do documento nº 95784/2018) e fls. 3, 5, 7, 9, 11 (documento nº 95785/2018).

Convém informar que nas Notas de Transferências Bancárias constantes da prestação de contas fls. 47-73 (documento nº 95780/2018), constam justificativas que as transferências efetuadas da 18.867-0 – PMCG Carnaval 2010, para a conta nº 17.893-4 – PMCG Movimento Geral foram efetuadas em razão do recurso do Convênio 014/2010/SEDTUR, ter sido creditado em 2/3/2010, as despesas foram pagas com recurso da conta Movimento Geral nº 17.883-4. Em relação a esses pagamentos a concedente esclarece que em especial as Bandas eram incontinentes ao pagamento, sendo necessária a utilização de recursos especiais, conforme consta da Nota de Esclarecimento sobre a execução do Convênio 014/2010/SEDTUR, fls. 30-31 (documento 167550/2020).





Da análise aos documentos comprobatórios das despesas e demais documentos apresentados pela proponente na prestação de contas (anexos VI a XII, conciliação bancária e extrato da conta bancária), verifica-se que os recursos concedidos foram aplicados nas despesas relacionadas no Plano de Trabalho previamente aprovado fls. 7-8 (documento nº 95779/2018).

Informa-se que as bandas contratadas: Prato da Casa, do Bolinha, Novo Swing e o Trio Elétrico constaram no Plano de Trabalho com a indicação dos nomes e valores fl. 7-8 (documento nº 95779/2018), bem como do 1º Termo Aditivo fl. 51 (documento nº 95779/2018). O Plano de Trabalho foi impresso do sistema Sigcon em 23/2/2010 conforme apresenta no rodapé desse documento.

Portanto, quando a Convenente propôs o projeto à Sedtur incluiu no Plano de Trabalho os nomes das bandas e valores individuais que seriam pagos aos prestadores de serviços que seriam contratados. E ainda na Cláusula Primeira do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, consta o seguinte “constitui objeto do presente Convênio a mútua colaboração dos signatários, objetivando a realização do projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, nos termos do Plano de Trabalho aprovado”. O termo do convênio consta às fls. 28-31 (documento nº 95779/2018).

Na Nota de Esclarecimentos sobre a execução do Convênio nº 014/2010/SEDTUR fls. 30-31 (documento nº 167550/2020) a convenente expõe que a contratação das bandas foi abaixo do valor exigido para realização de licitação e foram com pessoas físicas previamente aprovadas no Plano de Trabalho com valor pré-estabelecido.

Em relação a outros serviços o convenente informa que as notas fiscais de execução do Convênio encontram-se abaixo do exigido para abertura de processo licitatório.





Em razão dos valores contratados para execução de outros serviços, encontrarem-se abaixo do exigido para abertura de processo licitatório que era de R\$ 8.000,00, estes não foram realizados. No entanto, a Convenente não apresentou as Cotações de Preços de mercado com orçamento de pelo menos 03 fornecedores, conforme determinado no § 1º do artigo 23 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, conforme a seguir:

Art. 23 A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o Convenente deverá providenciar Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores.

A seguir a classificação da irregularidade e o responsável:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IC 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
Achado	Ausência de orçamentos de pelo menos 03 fornecedores na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 0014/2010/SEDTUR referentes aos seguintes: serviços de produção de 15.000 Folders/Carnaval/2010 no valor de R\$ 2.525,00; Aquisição de Refeições de R\$ 1.295,00; Serviços de locação de 24 banheiros químicos para período de Carnaval 2010 no valor de R\$ 7.990,00 e Locação de Trio Elétrico no valor de R\$ 3.000,00 cada um, contrariando ao disposto no art. 23, parágrafo 1º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009.
Critérios	Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009 (artigo 23, § 1º).
Evidência	- Nota Fiscal nº 1766 de 12/2/2010 da Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. fl.51 (documento nº 95785/2018 e fl. 114 (documento nº 167550/2020); - Nota Fiscal nº 0020 de 18/2/2010 da empresa Rita de Cassia de Figueiredo Borges -ME fl. 128 (documento nº 167550/2020); - Nota Fiscal nº 1904 de 3/3/2010 da empresa Prática Serviços Ltda. EPP fl. 88 (documento nº 167550/2020); Nota Fiscal nº 1824 de 12/2/2010 de José Inácio da Silva Junior fl. 15





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	(documento nº 95784/2018 e 151 documento nº 167550/2020); - Nota Fiscal nº 1905 18/2/2010 de Paulo Kim fl. 27 (documento nº 95784/2018).
Responsável	Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães.
Descrição da conduta	Deixar de apresentar, na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 0014/2010/SEDTUR, os orçamentos de pelo menos 03 fornecedores, referentes a cada contratação mencionada acima, quando deveria fazê-lo nos termos da norma vigente, para demonstrar que os preços contratados foram os de mercado à época, contrariou o artigo 23, § 1º Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009; Cláusula Quinta § 2º, item XV e, Cláusula Oitava, alínea p do Termo do Convênio nº 014/2010/SEDTUR.
Nexo de causalidade	Ao deixar de apresentar os orçamentos de pelo menos 03 fornecedores referentes a contratações mencionadas acima, na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 0014/2010/SEDTUR, não há comprovação que os preços contratados eram condizentes aos aplicados no mercado, à época.

VII – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Importante destacar que houve omissão por parte do Ex-Gestor quanto à instauração de Tomada de Contas Especial.

A formalização do Convênio nº 014/2010/SEDTUR ocorreu em 12/2/2010, na gestão da Senhora Vanice Marques, Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, cujo período foi de 1º/2/2010 a 30/5/2010. O prazo final para apresentação da prestação de contas pela convenente foi 29/6/2010, ou seja, quando a gestora já não estava na secretaria para tomar as providências necessárias.

A homologação do Parecer nº 036/2013/ASSJUR/SEDTUR que Julgou Irregular a prestação de contas do Convênio 014/2010/SEDTUR da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, foi efetuada pelo Senhor Jairo Pradella, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, em Decisão, de





24/5/2013 fl. 66 (documento nº 95721/2018), em que determinou:

- a) a Convenente devolvesse todos os recursos com juros e correção monetária;
- b) encaminhamento dos autos para notificação da decisão ao responsável;
- c) havendo a devolução, encaminhem os autos para baixa das respectivas responsabilidades;
- d) caso contrário os autos retornem para manifestação posterior.

Após o recebimento da Notificação nº 256/2013, o Senhor Flávio Daltro Filho, Ex-Prefeito de Chapada do Guimarães apresentou justificativas à Sedtur, que foram analisadas pelo técnico da Secretaria, emitindo o Adendo ao Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas, fl. 36 (documento nº 95721/2018), em 12/12/2013. Neste relata que a Convenente não devolveu o valor de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido, a partir da data do recebimento 1º/3/2010.

Logo, a partir do instante que o Secretário de Estado tomou conhecimento que a convenente não obedeceu a determinação de devolver os recursos com juros e correção monetária, cabia a ele determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.





Tem-se que o conhecimento do fato ocorreu em 13/12/2013, após a elaboração do Adendo ao Relatório Final de Prestação de Contas pelo técnico da Sedtur. Com esse entendimento o gestor responsável pela não abertura da Tomada de Contas Especial foi:

- a) O Senhor Jairo Pradela, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – período 7/5/2013 a 31/12/2014;
- b) No entanto, ele não foi notificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em razão do seu falecimento (ocorrido em 29/10/2017) conforme relatado à fl. 80 (documento nº 95724/2018).

A Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 047-2017/SAS/SEDEC, publicada no DOE/MT de 10/5/2017, fl. 5 (documento nº 95721/2018), efetuou a tomada de contas dos responsáveis referente ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, conforme consta dos autos.

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório sobre as Defesas Apresentadas, fls. 76-80 (documento nº 95724/2018) e fls. 1-4 (documento nº 95.726/2018), em 22/5/2018, e após conclusa enviou ao Secretário de Estado da Sedec na mesma data.

Após o recebimento do processo de tomada de contas especial, o Secretário de Estado da Sedec efetuou um breve relato fls. 8-9 (documento nº 95726/2018), em 22/5/2018, informando que solicitou deste Tribunal prorrogação de prazo para conclusão da Tomada de Contas, o qual foi estendido por mais 120 dias a contar do recebimento da decisão.

Na mesma data, em cumprimento a determinação do Conselheiro Relator contida no Ofício nº 594/2018, o Secretário de Estado da Sedec enviou a





este Tribunal, por meio do Ofício nº 238/2018/GAB/SEDEC, de 22/5/2018, fl. 10 (documento nº 95726/2018), o processo de Tomada de Contas Especial atinente ao Convênio 014/2010/SEDTUR, sem emissão de parecer Conclusivo pela CGE, após o saneamento efetuado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Dante do envio do processo de Tomada de Contas Especial do Convênio 014/2010/SEDTUR a este Tribunal por determinação do Conselheiro Relator, não foi possível o encaminhamento deste à Controladoria-Geral do Estado - CGE para emissão de parecer Conclusivo, após o saneamento efetuado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Cabe informar que a análise da Tomada de Contas Especial não foi comprometida por falta do Parecer Conclusivo da CGE, em razão de constar dos autos outros Pareceres dessa Controladoria relativo a este processo, conforme exposto neste relatório.

Após a análise deste processo, em 6/2/2020 o Senhor Flávio Daltro Filho por intermédio de seus Advogados legalmente constituídos (documento nº 13749/2020), protocolou neste Tribunal sob o nº 19186 D conforme Termo de Aceite fl.1 (documento nº 13272/2020), requerimento solicitando cópia integral deste processo fls. 1-2 (documento nº 13729/2020). Esta solicitação foi concedida por meio de Decisão em 10/2/2020 fls. 1-2 (documento nº 16245/2020), publicada em 13/2/2020 (documento nº.18501/2020).

VIII – CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, sugere-se:

1. a citação do Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos





Guimarães para se manifestar sobre a irregularidade de não apresentar na prestação de contas os orçamentos de pelo menos 03 fornecedores referentes às despesas relacionadas no Quadro de irregularidades atinente ao Termo do Convênio nº 010/2014/SEDTUR (item VI). Classificação de Irregularidade **IC 03. Convênio.**

IX – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com os elementos de instrução e análise da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular desta Secretaria de Controle Externo, propõe-se encaminhar os autos ao Conselheiro Relator para citação do responsável Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 07 de julho de 2020.

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo

